

## **S.R. DA HABITAÇÃO OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**

### **Portaria Nº 9/1994 de 21 de Abril**

O regime das inspecções periódicas para verificação das condições de segurança dos veículos e confirmação das principais características do modelo aprovado, estabelecido através da publicação do Decreto-Lei n.º 254/92, de 20 de Novembro, e sua legislação regulamentadora, não se encontra adequado à conjuntura existente na Região Autónoma dos Açores.

Considerando a dificuldade de rentabilização de avultados investimentos necessários ao funcionamento dos centros de inspecção, interessa fixar condições que garantam, para além da idoneidade empresarial, uma cobertura da totalidade do parque automóvel regional, através da versatilidade de equipamentos e meios a utilizar.

Assim, ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

#### **I**

#### **Pedidos de autorização para o exercício da actividade**

1.º - A concessão das autorizações para o exercício da actividade de inspecção periódica de veículos na Região Autónoma dos Açores é regulada pelas normas constantes do presente diploma, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 254/92, de 20 de Novembro.

2.º - Os pedidos de autorização para o exercício da actividade de inspecção, devem ser dirigidos ao Secretário Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações, indicando, nomeadamente os seguintes elementos:

- a) Denominação social da empresa;
- b) Identificação dos titulares dos corpos gerentes;
- c) Número de pessoa colectiva;
- d) Sede social da empresa ou, no caso de esta não ser da Região, da sua delegação ou filial aqui instalada e devidamente legalizada.

§ único - Este requerimento deve ser subscrito pelas entidades que obrigam a empresa, com as respectivas assinaturas reconhecidas notarialmente.

3.º - O requerimento a que se refere o número anterior deverá ser acompanhado de memória descritiva relativa ao projecto de serviços proposto, incluindo, inequívoca e ordenadamente, os seguintes elementos:

- a) Indicação das ilhas em que o requerente pretende realizar as inspecções, com a localização proposta dos centros;
- b) Tipo ou tipos de centro de inspecção a instalar, com descrição pormenorizada do equipamento a utilizar em cada centro e projecto de implantação;
- c) Categoria dos veículos a inspecionar;
- d) Preço a praticar nas inspecções, em cada uma das categorias de veículos, considerando o referido no ponto 48.º deste diploma e o facto de este preço dever ser uniforme para toda a Região;
- e) Método e periodicidade para revisão dos preços a praticar;
- f) Capacidade de inspecção mensal e anual, em cada ilha;
- g) Previsão do tempo efectivo de utilização, por ilha;
- h) Tempo necessário, para exercício pleno da actividade, com cronograma parcial se for caso disso;
- i) Organização administrativa e sistema informático;

- j) Quadro de pessoal e modalidade de sua utilização, quantificando a sua distribuição, no caso de se pretender realizar inspecções em mais que uma ilha;
- i) Curriculum dos técnicos responsáveis;
- k) Outros elementos que a empresa considere úteis para a apreciação da pretensão.

4.º - Ao requerimento e memória descritiva, mencionados nos dois pontos anteriores, devem também ser anexos os seguintes documentos:

- a) Pacto social da empresa, em fotocópia notarial;
- b) Certidão de registo comercial;
- c) Declaração da empresa, para efeitos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 254/92, de 20 de Novembro, em como não se dedica ao fabrico, importação, comercialização ou reparação de veículos a motor, seus reboques e componentes ou acessórios para os mesmos;

Esta declaração deve conter assinatura/s reconhecida/s notarialmente;

- d) Documento comprovativo, elaborado ou confirmado pela repartição de finanças competente, de que a empresa não é devedora de quaisquer contribuições e impostos;
- e) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a Segurança Social;

Documento que permita apreciar a capacidade financeira da empresa, emitida por entidade bancária estabelecida.

## II

### Características dos centros de inspecção

5.º - Os centros cujo equipamento e estruturas, no todo ou em parte, não estejam instalados com carácter permanente, serão designados por “centros móveis” e, para todos os efeitos, serão considerados filiais daqueles donde se deslocam os meios necessários ao seu funcionamento, sendo estes obrigatoriamente de instalação permanente e designados por “centros fixos”.

§ único - Para efeitos do referido no anterior ponto 3.º, poderá ser autorizada, pelo director regional de Estradas, a deslocação de meios humanos e equipamento, de um centro de inspecção fixo para um ou mais centros móveis, que sejam suas filiais.

6.º - Com a excepção a que se refere o parágrafo único do ponto 12.º deste diploma, nas ilhas de São Miguel e Terceira só serão concedidas autorizações para a instalação de centros fixos.

§ 1.º - Poderá no entanto ser autorizada, pontual e cumulativamente, a utilização de centros móveis, nas duas referidas ilhas, sempre que as necessidades, transitoriamente, o justifiquem.

§ 2.º - O número total das autorizações referidas no corpo desta disposição será de uma para a ilha Terceira e de duas para a ilha de São Miguel.

7.º - Os equipamentos necessários ao funcionamento de um centro de inspecção, bem como as características técnicas dos mesmos e das instalações, constam do Anexo I ao presente diploma.

8.º - Os centros de inspecção deverão ter pessoal especializado afecto às inspecções, que pertença aos quadros da entidade autorizada ou por ela recrutado e permaneça afecto em exclusivo a cada centro.

9.º - Os centros móveis deverão:

- a) Garantir, em cada ilha em que vierem a ser instalados, a realização de inspecções ao parque automóvel local obrigatoriamente a elas sujeito;
- b) Funcionar regularmente, durante os períodos aprovados pela direcção regional de Estradas;

A empresa autorizada deverá informar os utentes do período ou períodos de funcionamento, divulgando-os convenientemente;

- c) Quando em funcionamento, estar apetrechados com todos os equipamentos necessários à realização de inspecções nos termos do presente diploma .

10.º - No caso de “centros móveis”, os equipamentos e as características técnicas dos mesmos são os referidos no anterior ponto 7.º à excepção das seguintes alterações relativas ao Anexo I deste diploma:

- a) É dispensada a sala de recepção e espera para os utentes, e a área administrativa pode ser reduzida (alínea d) do ponto 1);
- b) O circuito a percorrer em cada linha de inspecção deve ser facilitado, de modo a não se verificarem confluências no trânsito de veículos (alínea d) do ponto 1);
- c) As portas, quando existirem, devem permitir um acesso fácil a veículos pesados (alínea e) do ponto 1);
- d) As dimensões da instalação e o seu equipamento podem ser adaptados de modo conveniente (alínea f) do ponto 1);
- e) O abrigo contra agentes externos, a que se refere a alínea h) do ponto 1, pode ser amovível.

11.º - O funcionamento de uma ou mais filiais, não permite o encerramento do centro fixo sede, não sendo, portanto, possibilitada a utilização alterada da totalidade dos meios humanos ou equipamento, nos dois tipos de centro.

12.º - Em todas as ilhas, os centros, quer fixos quer móveis, deverão permitir a realização de inspecções em veículos ligeiros e pesados, tractores (de mercadorias e agrícolas), reboques, semi - reboques, motociclos e velocípedes com motor/ciclomotores.

§ único - Com vista a evitar grandes deslocações dos tractores agrícolas e seus reboques, nas ilhas de São Miguel, Terceira, Pico e São Jorge, as inspecções periódicas a estes veículos poderão ser efectuados em centros móveis.

### III

#### Condicionantes à aprovação de instalações

13.º - Os equipamentos de medição e ensaio a utilizar nos centros de inspecção devem estar calibrados antes da respectiva entrada em funcionamento e, posteriormente, nos prazos e condições estabelecidas pelos regulamentos do controlo metrológico aplicáveis ou, se não os houver, de acordo com o respectivo programa de calibração.

14.º - Para efeitos de certificação dos centros, a direcção regional do Comércio, Indústria e Energia, em seguimento do disposto no n.º 2 do artigo 12.2 do Decreto-Lei n.º 254/92, de 20 de Novembro, procederá à realização de auditorias de concessão e de acompanhamento.

15.º - A auditoria de concessão decorrerá em duas fases:

- a) Análise do manual de qualidade e documentação específica e verificação das instalações;
- b) Verificação da implementação de todos os requisitos exigidos e estabelecidos.

16.º - As entidades autorizadas a exercer a actividade de inspecção periódica de veículos, antes de iniciar a actividade, devem solicitar, em requerimento dirigido ao director regional de Estradas, nos termos do n.º 1 do artigo 12.2 do Decreto-Lei n.º 254/92, de 20 de Novembro, a aprovação das instalações, equipamentos e capacidade técnica.

§ único - Esse requerimento deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Certificado, emitido pela direcção regional do Comércio, Indústria e Energia na sequência da auditoria de concessão referida no anterior ponto 14.º;
- b) Memória descritiva, com indicação das características das instalações, equipamentos de inspecção e sistema informático;
- c) Plantas de localização (escala 1:1000), implantação (escala 1:200) e desenhos das instalações (escala 1:100), com a disposição dos equipamentos de inspecção, acessos e zonas de estacionamento;
- d) Quadro de pessoal técnico de inspecção;
- e) Licenças e autorizações legalmente exigidas.

17.º - Com a finalidade de ser viabilizada a entrada em funcionamento dos centros de inspecção e, deste modo, possibilitar a formação de inspectores e quadros de pessoal, o certificado a que se refere a alínea a) do § único do anterior ponto 152, poderá ser provisório e relativo à 1.ª fase da auditoria de concessão.

18.º - A autorização definitiva de aprovação só será emitida após apresentação do certificado relativo à 2.ª fase da auditoria de concessão.

#### IV

##### **Formação de inspectores e quadros de pessoal**

19.º - Na Região Autónoma dos Açores, as inspecções serão realizadas por inspectores licenciados pela Secretaria Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações, após aprovação em cursos de formação por esta organizados de acordo com os critérios fixados no Anexo 2.

§ único - São requisitos mínimos para a frequência dos referidos cursos de formação:

- a) Titularidade de licença de condução que habilite a conduzir veículos ligeiros, pesados e motociclos;
- b) 11.º ano de escolaridade ou equivalente.

20.º - Cada centro de inspecção será dirigido por um técnico responsável o qual deve satisfazer, além dos requisitos mínimos exigíveis para os inspectores que irá supervisionar, os seguintes:

- Ter como habilitação mínima o 12.º ano de escolaridade ou equivalente;
- Estar vinculado ao cargo, por parte da administração da empresa;
- Ser portador da licença de inspector, obtida através de aprovação em exame;
- Obter aprovação em exame psico -técnico.

21.º - Em caso de impedimento temporário, superior a 30 dias, do técnico responsável efectivo, a empresa deverá designar um técnico responsável substituto.

22.º - Os técnicos responsáveis assumirão, através de declaração sob compromisso de honra, o cumprimento do estipulado no artigo do Decreto-Lei n.º 254/92, de 20 de Novembro.

23.º - A direcção regional de Estradas averbará, a requerimento do titular e na credencial de inspector, o facto de ter sido reconhecido como técnico responsável do centro de inspecção a que está afecto.

24.º - A suspensão referida no n.º 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 254/92, de 20 de Novembro, é sempre definitiva, no caso de aplicada a um técnico responsável, não podendo este vir a exercer a actividade de inspector em qualquer outro centro de inspecção.

25.º - Para efeitos de formação prática e para o estágio mencionado no ponto 4.º do Anexo 2, poderão ser utilizados centros de inspecção já instalados, mediante a compensação mencionada no regime tarifário aplicável.

§ único - Durante esse período de utilização a actividade do centro será supervisionada por técnicos da direcção regional de Estradas.

26.º - Tratando-se de cidadãos não nacionais, o licenciamento de inspectores ou de técnicos responsáveis, será analisado, caso por caso, pela direcção regional de Estradas.

27.º - O licenciamento dos inspectores e de técnicos responsáveis pelos centros será válido por um ano, podendo ser renovado por igual período.

§ único - A Secretaria Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações poderá fazer depender a renovação do referido licenciamento da frequência, com aproveitamento, de cursos de reciclagem aprovados para o efeito.

#### V

## **Inspeções - Condições de realização**

28.º - As observações e verificações a realizar nas inspeções periódicas de veículos são as que constam no Anexo 3 a este diploma, desde que digam respeito ao equipamento obrigatório do veículo inspeccionado.

29.º - Através de despacho do Secretário Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações, precedido de propostas da direcção regional de Estradas, será definido o modelo da "Ficha de Inspeção Periódica", na qual devem ser explicitados, de modo conveniente, os resultados das inspeções parciais às componentes do veículo, e anotados elementos que possibilitem o esclarecimento do interessado quanto às reparações a efectuar, se for caso disso.

30.º - Os veículos poderão ser apresentados a inspecção em qualquer dos centros autorizados nos termos deste diploma, junto dos quais deverá ser efectuado o respectivo pedido de inspecção.

31.º - Para efeitos de execução de inspeções que os serviços dependentes da Secretaria Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações desejem efectuar em centro autorizado, serão reservados períodos de funcionamento em função de listagem fornecida pelos serviços.

32.º - Os veículos devem apresentar-se à inspecção em condições de limpeza que não prejudiquem a observação da estrutura, sistemas e componentes de identificação, não podendo transportar passageiros nem carga.

33.º - Se em inspecção se verificarem alterações das características do veículo, nomeadamente as constantes do livrete - que deverá ser apresentado no acto de inspecção - o veículo não será aprovado, devendo a entidade inspectora comunicar o facto aos serviços competentes da Secretaria Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações mais próximos. Na Ficha de Inspeção respectiva serão anotadas as alterações observadas, devendo ser comunicada ao interessado a necessidade de regularização, junto daqueles serviços, no prazo de 30 dias, que poderá ser prorrogado, caso a caso, por igual período, quando tal se justifique.

34.º - As deficiências observadas nas inspeções serão classificadas em três tipos:

Tipo 1 -Deficiência que não afecte as condições de segurança do veículo, ou cuja reparação possa ser facilmente confirmada pelas entidades fiscalizadoras do trânsito;

Tipo 2 -Deficiência que ponha em risco as condições de segurança activa ou passiva do veículo e que implique reparação imediata;

Tipo 3 -Deficiência grave que implique paralisação do veículo ou permita somente a sua deslocação até ao local de reparação.

35.º - Os veículos serão reprovados em inspecção sempre que apresentem uma das seguintes situações:

- a) Cumulativamente, mais de sete deficiências do tipo 1;
- b) Uma ou mais deficiências do tipo 2;
- c) Uma ou mais deficiências do tipo 3.

36.º - As deficiências cuja correcção se considere obrigatória, bem como a sua classificação, serão estabelecidas através de despacho do Secretário Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações, mediante proposta fundamentada da direcção regional de Estradas.

37.º - Em cada centro de inspecção deverá existir um livro de reclamações, relativo ao funcionamento do centro e resultados das inspeções.

38.º - As reclamações, acompanhadas do parecer do técnico responsável pelo centro, serão remetidas, no prazo de cinco dias úteis, à direcção regional de Estradas.

39.º - Todos os registos e documentos relativos a inspeções e à actividade dos centros devem ser mantidos em arquivo durante, pelo menos, cinco anos.

## **VI**

### **Âmbito e periodicidade das inspeções obrigatórias**

40.º - Na Região Autónoma dos Açores, os veículos sujeitos a inspeções periódicas são os seguintes:

- a) Veículos automóveis pesados e tractores de mercadorias;
- b) Reboques e semi - reboques com peso bruto superior a 3500 kg (com excepção de reboques agrícolas),
- c) Veículos ligeiros de transporte público de passageiros;
- d) Ambulâncias;
- e) Veículos utilizados no transporte escolar;
- l) Veículos de aluguer sem condutor;
- g) Veículos licenciados na instrução;
- h) Veículos ligeiros de mercadorias;
- i) Veículos ligeiros de passageiros;
- j) Motociclos;
- k) Tractores agrícolas e seus reboques, independentemente do seu peso bruto;
- l) Velocípedes com motor/ciclomotores.

41.º - As periodicidades máximas das inspecções para cada uma das categorias referidas no número anterior são as seguintes:

- a) Veículos das categorias constantes das alíneas a) a Um ano contado da data da primeira matrícula e em seguida anualmente;
- b) Veículos das categorias constantes das alíneas h), e j):
- c) Quatro anos contados da data da primeira matrícula e em seguida de dois em dois anos;
- d) Veículos da categoria k);
- e) Dois anos contados da data da primeira matrícula e em seguida de dois em dois anos;
- f) Veículos da categoria l);

Quatro anos contados da data de primeira matrícula e em seguida de dois em dois anos, independentemente da obrigatoriedade de medição do nível de ruído, aquando de transferência de propriedade (Decreto Legislativo Regional n.º 6/82/A, de 27 de Abril).

42.º - O calendário de inspecções para os veículos que não possuam ficha de inspecção periódica válida, é distribuído do seguinte modo:

- a) Veículos com mais de quinze anos (inclusive), contados a partir da data da primeira matrícula Trimestre 1;
- b) Veículos com idade entre quinze a dez anos (inclusivé), contados a partir da data da primeira matrícula Trimestre 2;
- c) Veículos com idade entre dez a cinco (inclusive), contados a partir da data da primeira matrícula Trimestre 3;
- d) Restantes veículos Trimestre 4.

43.º - O calendário referido no ponto 42.2 não tem aplicação nas ilhas que não estejam cobertas por centros fixos.

Nestes casos, a apresentação em inspecção nos centros móveis será obrigatória nos períodos de funcionamento que, sob proposta da direcção regional de Estradas, vierem a ser aprovados pelo Secretário Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

44.º - A Secretaria Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações, sob proposta da referida direcção regional, poderá estabelecer alterações ao calendário previsto nos números anteriores, sempre que a evolução do sistema o mostre como necessário, podendo nomeadamente fixar adaptações locais a cada ilha.

45.º - Os veículos importados usados, independentemente da sua categoria, deverão simultaneamente com a atribuição de matrícula na Região, serem imediatamente submetidos a uma inspecção periódica, se a tal já estiverem obrigados nos termos do presente diploma.

§ 1.º - Esta inspecção será sempre realizada por técnicos da direcção regional de Estradas, num centro de inspecção.

§ 2.º - Posteriormente, a periodicidade de inspecções a que se refere o ponto 41.º é, para estes veículos importados usados, a que resulta da data de matrícula no país de origem.

46.º - O início dos trimestres referidos no ponto 42.º será fixado por despacho do Secretário Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações, sob proposta dos serviços respectivos.

## VII

### Tarifário a aplicar

47.º - Nas inspecções periódicas de veículos automóveis é aplicável o regime de preços declarados, regulamentado na Portaria n.º 76/91, de 19 de Dezembro.

48.º - Os preços máximos a praticar, nos centros de inspecções, quer fixos quer móveis, durante 1994, serão os seguintes (com IVA incluído):

- a) Veículos ligeiros, reboques e semi-reboques 4 000\$00
- b) Veículos pesados e tractores de mercadorias 6 000\$00
- c) Motociclos, tractores agrícolas e seus reboques (preço para conjunto) 3 000\$00
- d) Velocípedes com motor/ciclomotores 1 000\$00

49.º - No caso de reinspecção (inspecção resultante de reprovação anterior) os valores a cobrar são de 60% da tarifa devida.

50.º - Tratando-se de inspecções realizadas nos centros de inspecção, por técnicos da direcção regional de Estradas, 1/3 (um terço) do valor do tarifário a cobrar pela empresa autorizada reverterá para o Fundo de Transportes.

51.º - Os 5% da receita bruta mensal referidos no n.º 2 do artigo 13,2 do Decreto-Lei n.º 254/92, de 20 de Novembro, reverterão, em partes iguais, para o Fundo de Transportes e para a Prevenção Rodoviária Açoriana.

## VIII

### Métodos de apresentação dos pedidos de autorização

52.º - E concedido um período de 45 dias, após publicação do presente diploma, para serem apresentados os processos requerendo autorizações do exercício da actividade de inspecção periódica obrigatória de veículos.

§ 1.º - O requerimento, a memória descritiva e os documentos a que se referem, respectivamente, os pontos 2.2, 3.º e 4.º deste diploma, serão encerrados em sobrescrito opaco, fechado e lacrado;

§ 2.º - No rosto desse sobrescrito constará o nome e endereço do requerente e escrever-se "Pedido de autorização para o exercício da actividade de inspecção de veículos".

§ 3.º - Esse sobrescrito será encerrado num segundo, com as mesmas inscrições do primeiro, também lacrado, que será remetido, sob registo e com aviso de recepção, ou entregue contrato recibo, à direcção regional de Estradas.

§ 4.º - A data e hora do acto de abertura dos sobrescritos será comunicada aos requerentes, através de ofício da direcção regional de Estradas, registado e com aviso de recepção.

## IX

### Critério de prioridade na análise dos pedidos de autorização

53.º - A análise conjunta dos processos relativos aos pedidos de autorização para exercício da actividade de inspecções periódicas dos veículos, será efectuada, nos cinco dias úteis consecutivos ao termo do período fixado no ponto 52.º, com proposta conclusiva, por um júri, a designar em despacho do Secretário Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

54.º - Os critérios de prioridades para ordenação dos pedidos apresentados são, por ordem decrescente, os seguintes:

- 1.º - Garantias de capacidade técnico - financeira;
- 2.º - Cobertura geográfica abrangida pelos centros que o requerente pretende instalar;
- 3.º - Preço e condições a praticar;
- 4.º - Condições mais vantajosas de prazo para instalação.

55.º - Homologada a proposta do júri, com o ordenamento dos requerentes, será publicado despacho do Secretário Regional da Habitação, Obras públicas, Transportes e Comunicações concedendo as autorizações.

56.º - No caso de as autorizações concedidas não abrangerem a totalidade das ilhas, poderão ser negociadas, com as entidades requerentes e de acordo com o ordenamento referido no ponto anterior, soluções condicionadas, de modo a ser garantida uma cobertura generalizada da Região.

§ único - Para prossecução do objectivo referido no corpo deste ponto, poderão ser consideradas opções técnicas mais consentâneas com as condições que se verificarem em ilhas de menor parque automóvel.

57.º - Ultimado o processamento inicial e não se concretizando o pretendido no ponto anterior, os requerimentos para autorizações em ilhas não abrangidas, passarão a ser analisados, individualmente, por ordem cronológica de apresentação e com observação do disposto nos pontos 53,2 a 55,2

58.º - As autorizações para o exercício da actividade de inspecções periódicas dos veículos são intransmissíveis, salvo se devidamente autorizadas, mas sempre envolvendo a totalidade dos bens afectos à actividade.

59.º - Caducam as autorizações concedidas quando não cumpridos os prazos, fixados para início de actividade.

§ único - Poderão, no entanto, ser autorizadas prorrogações àqueles prazos, desde que requerido, com justificação devidamente comprovada.

**x**

### **Vistorias e auditorias aos centros de inspecção**

60.º - As auditorias de acompanhamento a que se refere o ponto 14.º deste diploma, serão efectuadas pelo menos uma vez por ano, verificando-se nelas o adequado funcionamento dos centros de inspecção.

61.º - Poderão ainda ser efectuadas auditorias de seguimento, sempre que se constatem não conformidades que possam por em causa a certificação dos centros.

62.º - Os funcionários da direcção regional de Estradas, credenciados para funções de fiscalização, mediante autorização solicitada ao seu superior hierárquico, poderão efectuar as vistorias ou contra - inspecções que justificadamente entendam convenientes, das quais elaborarão relatório, devendo dar conhecimento aos responsáveis dos centros, por escrito, das deficiências encontradas.

63.º - Para além de outras sanções aplicáveis, não será renovada a licença aos inspectores que, através das contra - inspecções efectuadas pelos técnicos fiscalizadores da direcção regional de Estradas, acumulem, num ano de actividade, um número de erros de inspecção, superior a uma das seguintes situações, através definidas no ponto 34.º,

1 deficiência do tipo 3

5 deficiências do tipo 2

10 deficiências do tipo 1

§ único - Esses erros de inspecção devem ser mencionados e convenientemente discriminados, nos relatórios referidos no ponto anterior.

64.º - O número mínimo de vistorias a realizar pelos técnicos fiscalizadores da direcção regional de Estradas, será o seguinte:

a) Para os centros fixos, duas vistorias mensais;

b) Para os centros móveis, uma em cada permanência.

## XI

### **Informatização de elementos**

65.º - A estrutura de dados cuja informatização é obrigatória, bem como as normas técnicas a que deve obedecer, e que estão previstas no n.º 2 do artigo 1 5.º do Decreto-Lei n.º 254/92, de 20 de Novembro, são as constantes no Anexo 4 a este diploma.

§ único - Para efeitos de uniformidade de critérios, a direcção regional de Estradas poderá providenciar a elaboração do programa necessário, cujos custos serão repartidos pelas entidades autorizadas.

## XII

### **Identificação de veículos com inspecção aprovada**

66.º - Independentemente da obrigatoriedade, imposta pelo n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 254/92, de 20 de Novembro, de os veículos se fazerem acompanhar do original da Ficha de Inspeção Periódica, para efeitos de mais eficiente fiscalização, aqueles veículos deverão exhibir, em local bem visível, vinheta comprovativa de aprovação naquela inspecção.

67.º - Por despacho do Secretário Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações, sob proposta da direcção regional de Estradas, será fixado o modelo e modo de afixação da vinheta referida no ponto anterior.

## XIII

### **Aplicação de coimas**

68.º - Sem prejuízo do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 254/92, de 20 de Novembro, e ainda do regime da Portaria n.º 76/91, de 19 de Dezembro, constituem, contra - ordenações, puníveis com a coima de:

- a) 100 000\$ a 500 000\$, o não cumprimento do disposto na alínea b) do ponto 9.º e ponto 21.º, ambos deste diploma;
- b) 10 000\$ a 50 000\$, o não cumprimento do disposto no ponto 66.º deste diploma.

69.º - O produto das coimas a que se refere o artigo 16.2 do Decreto-Lei n.º 254/92, de 20 de Novembro, bem como as criadas no ponto 68.º, deste diploma, reverterá:

- a) 50% para o Orçamento Regional;
- b) 40% para a entidade designada nos termos do n.º 50 deste diploma;
- c) 10% para a entidade fiscalizadora, no caso de o auto de notícia ser por ela iniciado.

§ único - A percentagem fixada na alínea c) reverterá para a entidade referida na alínea b), no caso de o auto de notícia não ser levantado pela entidade fiscalizadora

70.º - Na Região Autónoma dos Açores a aplicação das coimas é da competência do director regional de Estradas.

71.º - Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Secretaria Regional da Habitação, Obras públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 4 de Abril de 1994.

O Secretário Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações, Américo Natalino de Viveiros.

## **Anexo I**

### **Características técnicas das instalações e equipamentos para centros de Inspeções Periódicas de Veículos**

1 - Os centros de inspecção devem possuir as seguintes características:

- a) Estar situados em locais de fácil acesso, não originando interferências com o tráfego;
- b) Possuir zona de estacionamento com a capacidade mínima de estacionamento do conjunto de veículos que possam ser inspeccionados numa hora de trabalho;

- c) Dispor de uma área administrativa para funcionamento dos serviços de apoio às inspecções e sala de recepção e espera para os utentes;
- d) Apresentar para cada linha uma disposição que não implique a necessidade de manobras para correcção do posicionamento dos veículos perante os equipamentos, devendo as entradas e saídas ser independentes;
- e) As portas devem ter uma largura mínima de 4 m no caso de linhas de veículos ligeiros e 5 m para veículos pesados. A altura mínima das portas será de 4,20 m;
- f) As instalações destinadas à implantação de linhas de inspecção devem apresentar para cada linha as seguintes dimensões interiores mínimas:

Para linhas de inspecção de veículos ligeiros:

Comprimento - 20 m;

Largura - 5 m;

Altura -5 m;

Para linhas de inspecção de veículos pesados ou linhas de utilização mista (ligeiros e pesados);

Comprimento - 30 m;

Largura - 5 m;

Altura -5 m;

- g) As linhas de inspecção devem ser implantadas em instalações exclusivamente afectas àquela actividade;
- h) As instalações deverão garantir que as inspecções sejam feitas ao abrigo de agentes externos (vento, chuva, etc.) ou de outros elementos de perturbação;
- i) O pavimento dos locais de inspecção deve ser plano e horizontal, garantindo boa aderência, não sendo permitidas quaisquer deformações que perturbem a realização das diversas verificações a efectuar
- j) Deve ser garantida a ventilação das instalações, de modo a impedir-se a acumulação de gases tóxicos resultantes do funcionamento dos motores dos veículos, devendo existir sistemas de renovação forçada de ar das fossas e das zonas de trabalho abaixo do pavimento das instalações.

2- a) Os centros de inspecção devem estar equipados, no mínimo, com os seguintes tipos de equipamentos:

Equipamento para verificação do alinhamento

de faróis e da sua intensidade luminosa (regloscópia);

Frenómetro de rolos;

Detector de folgas;

Dispositivo móvel de elevação de veículos;

Analizador de gases de escape;

Opacímetro;

Repómetro;

Sonómetro;

Equipamento de ar comprimido;

Desacelerógrafo.

b) Os equipamentos deverão ser dispostos nas instalações de modo a permitirem uma inspecção contínua e rápida, não devendo a sua colocação dar origem a interferências na utilização dos diferentes equipamentos. O detector de folgas deve estar sempre colocado após os restantes equipamentos fixos;

c) Todas as linhas devem possuir elevador ou fossa adequados aos veículos a inspeccionar, apresentando acesso fácil. As fossas devem possuir limitadores interiores de segurança e apresentar as seguintes dimensões:

Linhas para veículos ligeiros:

Comprimento - 6 m (mínimo);

Largura - 0,7 m a 0,9 m;

Altura - 1,6 m a 1,7 m;

Linhas para veículos pesados:

Comprimento - 10 m (mínimo)

Largura - 0,9 m a 1,1 m;

Altura - 1,5 m a 1,6 m;

Linhas mistas (pesados e ligeiros),

Comprimento - 10 m (mínimo), Largura - 0,7 m a 0,9 m;

Altura - 1,5 m a 1,6 m;

d) O detector de folgas deverá ser montado na fossa ou elevador. Quando colocado na fossa, deverá apresentar um afastamento mínimo de 2 m (linhas para veículos ligeiros) ou 3 m (linhas para veículos pesados) relativamente à extremidade posterior da fossa.

3 - Cada linha de inspecção deverá ser assistida por um mínimo de dois inspectores.

4- a) Em todos os centros de inspecção devem estar afixadas permanentemente as tarifas praticadas, bem como os horários de funcionamento.

b) É proibido a presença nos locais de inspecção, sob qualquer forma, de publicidade relativa ao fabrico, importação, comercialização ou reparação de veículos a motor e seus reboques, bem como a equipamentos e acessórios para os mesmos.

5- Os equipamentos referidos no n.º 2 devem possuir, no mínimo, as seguintes características:

a) Frenómetro para veículos ligeiros (aparelho para medir a força e equilíbrio de travagem):

Tipo: de rolos;

Montagem: fixa, encastrado no solo;

Carga por eixo: >2500 kg;

Rolos:

Diâmetro exterior: > 150 mm;

Largura: > 600 m

Distância entre lados interiores dos rolos: < 900 mm;

Coefficiente de atrito: > 0,5;

Velocidade de ensaio: mínimo de 2 km/h;

Resultados:

Através de indicação analógica ou digital;

Indicação contínua das forças de travagem de cada roda do mesmo eixo, de forma independente;

Indicação da diferença de forças de travagem entre rodas;

Fixação dos valores da força de travagem máxima, no final do ensaio;

O aparelho deve efectuar a impressão dos resultados através de impressora própria ou de ligação a sistema informático local;

Campo de medição: ON a 5000 N (mínimo)/7500 N (máximo), por roda;

Graduação da escala: a menor divisão não deve exceder 1 00N;

Precisão - O erro para qualquer valor da escala não pode exceder + 10% do valor lido, não excedendo  $\pm 3\%$  do valor máximo indicado na escala. O desvio para a mesma força de travagem entre as indicações para as duas rodas do mesmo eixo não poderá exceder 5% da indicação de maior valor e 1,5% do valor máximo indicado na escala;

Sistema de segurança - Deve existir:

- a) Dispositivo de paragem automática, em caso de bloqueio de uma das rodas ou quando o deslizamento entre as rodas do veículo e os rolos atinja 20%;
- b) Sistema que impeça o arranque dos rolos, sem ambas as rodas estarem devidamente colocadas para o teste;
- c) Botão de emergência, de corte rápido.
- b) Frenómetro para veículos pesados (aparelho destinado a medir a força e equilíbrio de travagem dos veículos pesados):

Tipo: de rolos;

Montagem: fixa, encastrado no solo;

Carga por eixo: > 13 000 kg;

Rolos:

Diâmetro exterior > 150 mm;

Largura > 1000 mm;

Distância entre lados interiores dos rolos: 1000 mm

Coefficiente de atrito: > 0,5;

Velocidade de ensaio: mínimo de 2 km/h;

Resultados:

Através de indicação analógica ou digital;

Forças de travagem de cada roda (ou rodado) do mesmo eixo, de forma independente e contínua;

Diferença de forças de travagem entre rodas (ou rodados) do mesmo eixo;

Fixação dos valores da força de travagem máxima, no final do ensaio;

O aparelho deve efectuar a impressão dos resultados, através de impressora própria ou de ligação a sistema informático local;

Campo de medição: ON a 30 000N;

Graduação da escala: a menor divisão não deve exceder 500N;

Precisão:

O erro para qualquer valor da escala não pode exceder  $\pm 10\%$  do valor indicado e  $\pm 3\%$  do valor máximo indicado na escala.

O desvio para a mesma força de travagem entre as indicações para as duas rodas (ou rodados) do mesmo eixo não poderá exceder 5% da indicação do valor e 1,5% do valor máximo indicado na escala;

Sistema de segurança - Deve existir

- a) Dispositivo de paragem automática, em caso de bloqueio de uma das rodas ou quando o deslizamento entre as rodas do veículo e os rolos atinja 20%;
- b) Sistema que impeça o arranque dos rolos, sem ambas as rodas estarem devidamente colocadas para o teste;
- c) Botão de emergência, de corte rápido.

d) Frenómetro mistos (aparelho destinado a medir a força e equilíbrio de travagem dos veículos ligeiros e pesados):

Tipo: de rolos;

Montagem: fixa, encastrado no solo;

Carga por eixo: > 13 000 kg;

Rolos:

Diâmetro exterior: > 150 mm;

Largura: > 900 mm;

Distância entre lados interiores dos rolos: 900 mm;

Coefficiente de atrito: > 0,5;

Velocidade de ensaio: mínimo de 2 km/h;

Indicação de resultados: igual ao estabelecido para o frenómetro para veículos pesados;

Campo de medição: duas escalas: de 0N a um valor entre 5000N/7500N e de 0N a 30 000N, com mudança automática de escala,

Graduação da escala: a menor divisão não deve exceder 100N (ligeiros) e 500N (pesados);  
Precisão: igual ao estabelecido para o frenómetro para veículos pesados;

Sistema de segurança: igual ao estabelecido para o frenómetro para veículos pesados;

Regloscópio (aparelho destinado à verificação da orientação das luzes médias, máximas e de nevoeiro, bem como a medição da sua intensidade luminosa);

Tipo: deve permitir o teste de luzes médias simétricas e assimétricas, máximas e de nevoeiro;  
Ajustamento vertical: contínuo, permitindo o teste de faróis com centro no mínimo de 250 mm e 1200 mm acima do solo;

Alinhamento longitudinal: deve permitir um alinhamento correcto, com a precisão de  $\pm 0,5^\circ$ , Distância limite para luzes de cruzamento (médias):

30 m;

Medição da intensidade luminosa: sistema automático.

e) Ripómetro para veículos ligeiros (aparelho destinado a verificar o paralelismo das rodas dos veículos ligeiros):

Tipo: de placas;

Montagem: fixa, encastrado no pavimento e não fazendo saliência em relação ao mesmo;

Carga sobre a placa: > 1000 kg;

Campo de medição: - 15 m/km a + 15 m/km (mínimo);

Precisão da medida: > 1 m/km;

Indicação:

Em metros/quilómetros ou milímetros/metros; O resultado do teste dever-se-á manter visível por tempo não inferior a 10 segundos, devendo o aparelho efectuar a impressão do resultado, através de impressora própria ou de ligação a sistema informático.

Ripómetro para veículos pesados (aparelho destinado a verificar o paralelismo das rodas dos veículos pesados):

Tipo: de placas;

Montagem: fixa, encastrado no pavimento e não fazendo saliência em relação ao mesmo;

Carga sobre a placa: > 6500 kg; Campo de medição: -15 m/km a + 15 m/km (mínimo); Precisão da medida:> 1 m/km;

Indicação: igual ao estabelecido para o ripómetro para veículos ligeiros.

- g) Detector de folgas para veículos ligeiros (aparelho destinado à detecção de folgas na suspensão, direcção, eixos e suas ligações ao quadro nos veículos ligeiros);

Tipo: de placas móveis com deslocamento transversal e longitudinal;

Montagem: Fixa. No caso de utilização de fossa, deve estar encastrado no pavimento, permitindo a sua utilização a partir da fossa. No caso de utilização de elevador, deve estar montado neste; Carga por placa:> 1000 kg.

O equipamento deve incluir comando do aparelho com gambiarra.

- h) Detector de folgas para veículos pesados (aparelho destinado à detecção de folgas na suspensão, direcção, eixos e suas ligações ao quadro nos veículos pesados);

Tipo: de placas móveis com deslocamento transversal e longitudinal;

Montagem: fixa, encastrado no pavimento, permitindo a sua utilização a partir de fossa.

Carga por placa: > 6500 kg.

O equipamento deve incluir comando do aparelho com gambiarra.

- i) Equipamento para fornecimento de ar sob pressão (aparelho destinado a fornecer ar com pressão para pneumáticos, permitindo a medição da sua pressão);

Campo de medição: O kg/cm<sup>2</sup> a 10 kg/cm<sup>2</sup> (mínimo).

- j) O pacímetro (aparelho destinado a determinar a opacidade dos fumos de escape dos veículos com motor diesel):

Sistema: absorção luminosa;

Campo de medição: 0 a infinito m - 1;

Precisão: igual ou superior a 3% do valor lido;

Tempo de resposta: 90% do valor final, até 10 segundos;

Sistema de recolha de amostra tubo flexível com bocal cónico.

- l) Analisador de gases de escape (aparelho destinado a determinar o conteúdo de CO dos gases de escape):

Sistema: Infravermelhos;

Indicação: digital;

Campo de medição: 0% a 7% (mínimo) ou 10% (máximo), em percentagem de volume de gás;

Graduação da escala: a menor divisão não deve exceder 0,2%;

Precisão: ± 3% do valor final da escala.

O aparelho deve poder efectuar a impressão do resultado através de impressora própria ou de ligação e sistema informático local.

- m) Sonómetro (aparelho destinado a medir o nível do ruído produzido pelos veículos):

Tipo: portátil;

Nível a medir 35 dB a 120 dB;

Gama de frequência: 15 Hz a 15 KHz;

Graduação da escala: a menor divisão não deve exceder 1 dB;  
Precisão:  $\pm 1$  dB.

n) Desacelerógrafo:

Tipo: portátil com registo do resultado dos ensaios; Campo de medição: 0 m/s<sup>2</sup> a 7m/s<sup>2</sup> (mínimo).

o) Dispositivo móvel de elevação para veículos ligeiros [dispositivo móvel para a elevação dos eixos dos veículos (macaco) com movimento longitudinal e transversal na fossa];

Tipo: hidráulico ou pneumático com imobilização quando em carga;  
Capacidade de elevação: 2 000 Kg (mínimo);  
Deslocamento vertical: > 200 mm.

p) Dispositivo móvel de elevação para veículos pesados (dispositivo móvel para a elevação dos eixos dos veículos (macaco) com movimento longitudinal e transversal na fossa];

Tipo: hidráulico ou pneumático com imobilização quando em carga;  
Capacidade de elevação: 10 000 kg (mínimo);  
Deslocamento vertical: > 500 mm.

Nota: Em todos os equipamentos com impressão de resultados, sempre que os mesmos permitam a impressão de "2.ªs vias" de resultados, deverão os equipamentos inscrever automaticamente "Duplicado".

## **Anexo 2**

### **Cursos de formação de Inspectores de Veículos - Condições de frequência, programa e apuramento de candidatos**

1.º - A admissão aos cursos de formação deverá ser requerida ao director regional de Estradas, sob proposta da entidade autorizada nos termos da legislação aplicável;

2.º - O requerimento a que se refere a alínea anterior deverá conter a identificação completa do candidato e ser acompanhado dos seguintes documentos:

- Certidão de habilitações literárias ou fotocópia autenticada;
- Bilhete de identidade e carta de condução ou fotocópias autenticadas;
- Certificado de registo criminal;
- Declaração em como não se encontra abrangido pelo disposto na alínea c) do artigo 10.2 do Decreto-Lei 254/92, de 20 de Novembro;

3.º - Os cursos de formação a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 254/92, de 20 de Novembro terão o seguinte programa:

#### **1 - Direcção regional de Estradas:**

- 1.1- Atribuições e competências;
- 1.2 -Serviços que a integram.

#### **2 - Segurança rodoviária:**

- 2.1- Relação condutor - veículo:
  - 2.1.1 -Contribuição do condutor na manutenção do veículo;
  - 2.1.2- Utilização correcta do veículo;

22 -O veículo e a estrada;

- 2.2.1- Características dos veículos. Comportamento;
- 2.2.2- Estado do veículo. Consequências;
- 2.3- Principais causas de acidente:
  - 2.3.1- Factores mecânicos e humanos;
  - 2.3.2. - Condições da via;
- 2.4 - Sensibilização:
  - 2.4.1- Importância da sensibilização dos condutores;
  - 2.4.2- Sensibilização para a segurança na estrada.

### **3 - Veículos:**

- 3.1- Definições, classes e tipos de veículos:
  - 3.1.1- Definição de veículos automóveis e reboques;
  - 3.1.2- Classes - ligeiros, pesados e motociclos;
  - 3.1.3 -Tipos - passageiros, mercadorias, mistos e outros;
- 3.2- Identificação - características do livrete;
- 3.3 -Legislação:
  - 3.3.1 -Aspectos do Código da Estrada e seu Regulamento relacionados com o veículo;
  - 3.3.2 - Legislação específica para a IPO;
  - 3.3.3- Fiscalidade incidente sobre os veículos;
  - 3.3.4- Legislação comunitária.

### **4 - Mecânica**

- 4.1 -Noções do funcionamento de todos os órgãos componente de um veículo:
  - 4.1.1 - Quadro e cabine;
  - 4.1.2- Motor;
  - 4.1.3- Travões;
  - 4.1.4- Direcção;
  - 4.1.5- Equipamento eléctrico;
  - 4.1.6- Eixos, rodas, pneus e suspensão;
- 4.2-Detecção de avarias;
  - 4.2.1- Principais causas de avaria;
  - 4.2.2 - Localização mais comum;
  - 4.2.3 - Métodos de detecção e equipamentos;
- 4.3- Noções de reparação:
  - 4.3.1- Substituição ou recuperação de peças;
  - 4.3.2 - Soldaduras e qualidade;
  - 4.3.3- Reparação fraudulenta.

### **5 - Inspeções:**

- 5.1- Objectivos:
  - 5.1.1 - Resultados directos;
  - 5.1.2- Aspectos económicos e sociais;

## 5.2 - Equipamento:

5.2.1 - Tipos e seu funcionamento;

5.2.2 - Utilização correcta;

5.2.3 - Interpretação de resultados;

## 5.3- Execução:

5.3.1- Pontos a inspeccionar;

5.3.2 - Métodos de inspecção;

5.3.3- Critérios de aprovação/rejeição.

## **6 - Informática e processo administrativo:**

### 6.1- Organização administrativa:

6.1.1- Sistema administrativo dos centros;

6.1.2- Circuitos administrativos;

6.1.3 - Documentação e arquivo;

### 6.2- Sistema informático:

6.2.1- Informatização nos centros de IPO;

6.2.2- Apuramentos estatísticos.

## **7 - Inspector:**

### 7.1- Utilidade da função. Qualidade:

7.1.1- O inspector no sistema de inspecções;

7.1.2 - Brio e eficiência profissional;

7.1.3 - Actualização profissional;

7.1.4- Qualidade global;

### 7.2 - Precauções na utilização dos veículos:

7.2.1- Cuidados gerais;

7.2.2- Adaptação na condução;

### 7.3 - Subjectividade. Sensibilidade. Bom senso;

### 7.4- Higiene e segurança na função;

### 7.5- Relações públicas:

7.5.1- Recepção e atendimento;

7.5.2 - Comunicação de resultados. Reclamações.

4.º - Os cursos deverão ter uma duração mínima de 120 horas lectivas e incluir formação teórica e prática. Todos os cursos deverão ser complementados, para os alunos que tenham obtido aprovação na fase teórico-prática, com a frequência de um estágio de duração não inferior a quatro semanas, ministrado num centro de inspecções;

5.º - Terminada a fase de formação teórico-prática será realizado um exame, elaborado e avaliado pelos monitores do curso de formação, o qual constará de uma prova teórica e de uma prova prática, devendo a prova teórica preceder a prova prática. A reprovação em qualquer das provas anteriormente referidas determina a eliminação imediata do candidato a inspector, importando a repetição na totalidade do exame;

6.º - A prova teórica consta de um teste escrito de resposta múltipla, com a duração de 40 minutos, sendo constituído por um mínimo de vinte questões sobre as matérias constantes do programa respectivo, devendo ser respondidas correctamente 80% das questões formuladas;

7.º - A prova prática será constituída pela realização de duas inspecções periódicas simuladas, sendo obrigatoriamente uma a veículo da categoria de pesados, devendo ser comentada pelo candidato e incluir o preenchimento de uma ficha de inspecção;

8.º - As classificações das provas serão expressas na forma Apto ou Não apto, sendo aprovados no exame os candidatos considerados Aptos nas duas provas.

9.º - Terminado o estágio a que se refere o anterior ponto 4.º será realizada uma prova final, prestada perante júri nomeado pelo director regional das Estradas, na qual serão seguidos os critérios referidos nos pontos 6.º, 7.º e 8.º.

10.2 - A direcção regional de Estradas licenciará os candidatos aprovados na referida prova final.

### **Anexo 3**

#### **Observações e verificações a realizar nas Inspeções Periódicas obrigatórias**

**1 - Veículos automóveis pesados: Reboque e semi - reboques com peso superior a 3 500 kg, veículos ligeiros de transporte público de passageiros ambulâncias, veículos utilizados na instrução remunerada, no transporte escolar e no aluguer sem condutor.**

1 - Sistema de travagem:

1.1- Travão de serviço:

1.1.1- Estado mecânico.

1.1.2- Eficiência.

1.1.3- Equilíbrio.

1.1.4- Bomba de vácuo e compressor.

1.2 - Travão de emergência:

1.2.1- Estado mecânico.

1.2.2 - Eficiência.

1.2.3 - Equilíbrio.

1.3- Travão de estacionamento:

1.3.1 - Estado mecânico.

1.3.2- Eficiência.

1.4- Travão de reboque ou de semi - reboque:

1.4.1- Estado mecânico - travagem automática.

1.4.2 - Eficiência.

**2 - Direcção e volante:**

2.1- Estado mecânico.

2.2 - Volante e direcção.

2.3- Folgas na direcção.

**3 - Visibilidade:**

3.1- Campo de visibilidade.

3.2 - Estado de vidros.

3.3- Espelhos retrovisores.

3.4 - Limpa-vidros.

3.5 – Lava - vidros.

**4 - Luzes, sistemas reflectores e equipamento eléctrico:**

4.1 - Máximos e médios:

- 4.1.1- Estado e funcionamento.
- 4.1.2 - Alinhamento.
- 4.1.3 - Interruptores.
- 4.1.4- Eficiência visual.
- 4.2 - Luzes de presença e luzes delimitadoras do veículo:
  - 4.2.1 - Estado e funcionamento.
  - 4.2.2 - Cor e eficiência visual.
- 4.3- Luzes de travagem:
  - 4.3.1- Estado e funcionamento.
  - 4.3.2- Cor e eficiência visual.
- 4.4 - Luzes indicadoras de mudança de direcção:
  - 4.4.1 - Estado e funcionamento.
  - 4.4.2- Cor e eficiência visual.
  - 4.4.3 - Interruptores.
  - 4.4.4- Frequência e intermitência.
- 4.5- Luzes de nevoeiro da frente e da rectaguarda:
  - 4.5.1 - Localização.
  - 4.5.2- Estado e funcionamento.
  - 4.5.3- Cor e eficiência visual.
- 4.6- Luzes de marcha atrás:
  - 4.6.1- Estado e funcionamento.
- 4.7 - Luzes da chapa de matrícula á rectaguarda.
- 4.8- Reflectores:
  - 4.8.1 - Estado e cor.
- 4.9- Avisadores.
- 4.10 -Ligações eléctricas entre o veículo tractor e o reboque ou semi-reboque.
- 4.11- Instalação eléctrica.

## **5 - Eixos, rodas, pneus, suspensão:**

- 5.1- Eixos.
- 5.2 - Rodas e pneus.
- 5.3 - Suspensão.

## **6 - Quadro e acessórios do quadro:**

- 6.1- Quadro ou châssis e acessórios:
  - 6.1.1- Estado geral.
  - 6.1.2- Tubos de escape e silenciadores.
  - 6.1.3- Reservatórios e canalizações de combustível.
  - 6.1.4 -Características geométricas e estado do dispositivo de protecção à rectaguarda de veículos pesados.
  - 6.1.5- Suporte da roda de reserva.
  - 6.1.6 -Dispositivo de engate dos veículos tractores, reboques e semi - reboques.

6.2 - Cabina e carroçaria:

- 6.2.1- Estado geral.
- 6.2.2- Fixação.
- 6.2.3- Portas e fechos.
- 6.2.4- Pavimento.
- 6.2.5- Lugar do condutor.
- 6.2.6- Degraus/estribos.

**7 - Equipamentos diversos:**

- 7.1- Cintos de segurança.
- 7.2 -Extintor.
- 7.3- Fechos e dispositivos anti - roubo.
- 7.4 - Triângulo de pré - sinalização.
- 7.5- Caixa de primeiros socorros.
- 7.6- Calço(s) de roda(s).
- 7.7- Avisador sonoro.
- 7.8- Velocímetro.
- 7.9- Tacógrafo (existência e selagem).

**8 - Efeitos nocivos:**

- 8.1- Ruído.
- 8.2- Emissões de escape.
- 8.3 - Supressão de interferências de rádio.

**9 - Controlos suplementares para veículos de transporte público:**

- 9.1 -Saída(s) de emergência (incluindo martelo para partir os vidros), placas indicadoras da(s) saída(s) de emergência.
- 9.2- Aquecimento.
- 9.3- Ventilação.
- 9.4 - Disposição dos bancos.
- 9.5- Iluminação interior.

**10 - Identificação do veículo:**

- 10.1- Chapas de matrícula.
- 10.2- Número do quadro.

**II- Veículos ligeiros de passageiros e mercadorias:**

**1 - Sistema de travagem:**

- 1.1- Travão de serviço:
  - 1.1.1 - Estado mecânico.
  - 1.1.2- Eficiência.
  - 1.1.3- Equilíbrio.
- 1.2 - Travão de estacionamento:
  - 1.2.1- Estado mecânico.
  - 1.2.2- Eficiência.

## **2 - Direcção:**

- 2.1- Estado mecânico.
- 2.2- Folgas na direcção.
- 2.3- Fixação do sistema de direcção.
- 2.4- Rolamentos das rodas.

## **3 - Visibilidade:**

- 3.1- Campo de visibilidade.
- 3.2- Estado de vidros.
- 3.3- Espelhos retrovisores.
- 3.4- Limpa - vidros.
- 3.5- Lava - vidros.

## **4 - Equipamentos de Iluminação:**

- 4.1- Máximos e médios:
  - 4.1.1- Estado e funcionamento.
  - 4.1.2 - Alinhamento.
  - 4.1.3- Interruptores.
- 4.2 -Estado de funcionamento, integridade das lentes, cor e eficiência visual de:
  - 4.2.1 - Luzes de presença.
  - 4.2.2- Luzes de travagem.
  - 4.2.3 - Luzes indicadoras de mudança de direcção.
  - 4.2.4 - Luzes de marcha atrás.
  - 4.2.5- Luzes de nevoeiro.
  - 4.2.6 - Luzes da chapa de matrícula.
  - 4.2.7 - Reflectores.
  - 4.2.8 - Luzes de perigo.

## **5 - Eixos, rodas, pneus, suspensão:**

- 5.1- Eixos.
- 5.2- Rodas e pneus.
- 5.3 - Suspensão.

## **6 - Quadro e acessórios do quadro:**

- 6.1- Quadro ou châssis e acessórios:
  - 6.1.1- Estado geral.
  - 6.1.2- Tubos de escape e silenciadores.
  - 6.1.3- Reservatórios e canalizações de combustível.
  - 6.1.4 - Suporte da roda de reserva.
  - 6.1.5 -Segurança do dispositivo de engate (se for caso disso).
- 6.2 - Carroçaria:
  - 6.2.1- Estado da estrutura.
  - 6.2.2 - Portas e fechos.

## **7 - Equipamentos diversos:**

- 7.1- Fixação do banco do condutor.
- 7.2- Fixação da bateria.
- 7.3- Avisador sonoro.
- 7.4- Triângulo de pré - sinalização.
- 7.5 - Cintos de segurança:
  - 7.5.1- Segurança da montagem.
  - 7.5.2- Estado dos cintos.
  - 7.5.3- Funcionamento.

#### **8 - Efeitos nocivos:**

- 8.1- Ruído.
- 8.2- Emissões de escape.

#### **9- Identificação do veículo:**

- 9.1- Chapas de matrícula.
- 9.2 - Número do quadro.

### **III- Tractores agrícolas e seus reboques 1 - Sistema de travagem:**

- 1.1- Travão de serviço:
  - 1.1.1 - Estado mecânico.
  - 1.1.2- Eficiência.
  - 1.1.3- Equilíbrio.
- 1.2 - Travão de estacionamento:
  - 1.2.1 - Estado mecânico.
  - 1.2.2- Eficiência.
- 1.3- Travão de reboque:
  - 1.3.1 - Estado mecânico - travagem automática.
  - 1.3.2- Eficiência.

#### **2 - Direcção e volante:**

- 2.1- Estado mecânico.
- 2.2- Volante e direcção.
- 2.3- Folgas na direcção.

#### **3 - Visibilidade:**

- 3.1- Campo de visibilidade (cabine).
- 3.2- Estado de vidros (cabine).
- 3.3- Espelhos retrovisores.
- 3.4- Limpa-vidros (cabine).
- 3.5- Lava-vidros (cabine).

#### **4 - Luzes, sistemas reflectores e equipamento eléctrico:**

- 4.1- Máximos e médios:
  - 4.1.1- Estado e funcionamento.
  - 4.1.2- Alinhamento.
  - 4.1.3- Interruptores.

4.2- Luzes de presença e luzes delimitadoras do veículo:

4.2.1- Estado e funcionamento.

4.2.2 - Cor e eficiência visual.

4.3- Luzes de travagem:

4.3.1- Estado e funcionamento.

4.3.2 - Cor e eficiência visual.

4.4- Luzes indicadoras de mudança de direcção:

4.4.1 - Estado e funcionamento.

4.4.2- Cor e eficiência visual.

4.4.3 - Interruptores.

4.4.4- Frequência e intermitência.

4.5- Luzes de nevoeiro:

4.5.1- Localização.

4.5.2 - Estado e funcionamento.

4.5.3 - Cor e eficiência visual.

4.6- Luzes da chapa de matrícula à rectaguarda.

4.7- Reflectores:

4.7.1 - Estado e cor.

4.8- Avisadores de marcha lenta.

4.9 -Ligações eléctricas entre o veículo tractor e o reboque.

4.10- Instalação eléctrica.

## **5 - Eixos, rodas, pneus, suspensão:**

5.1- Eixos.

5.2- Rodas e pneus.

5.3- Suspensão dos reboques.

## **6 - Quadro e acessórios do quadro:**

6.1- Quadro e acessórios:

6.1.1- Estado geral.

6.1.2- Tubos de escape e silenciadores.

6.1.3- Reservatórios e canalizações de combustível.

6.1.4 -Características geométricas e estado do dispositivo de protecção à rectaguarda em reboques.

6.1.5 -Dispositivo de engate dos veículos tractores/reboques.

6.2- Cabina e carroçaria:

6.2.1- Estado geral.

6.2.2- Fixação.

6.2.3- Lugar do condutor.

6.2.4- Degraus/estribos.

## **7 - Equipamentos diversos:**

7.1- Triângulo de pré - sinalização.

72 - Avisador sonoro.

7.3 – Conta - rotações.

#### **8 - Efeitos nocivos:**

8.1- Ruído.

8.2- Emissões de escape.

#### **9 - Identificação do veículo:**

9.1- Chapas de matrícula.

9.2- Número do quadro.

### **IV - Motociclos e velocipedes com motor (2 e 3 rodas) 1 - Sistema de travagem:**

1.1- Travão de serviço:

1.1.1- Estado mecânico.

1.1.2- Eficiência.

#### **2 - Direcção:**

2.1- Estado mecânico.

2.2 - Folgas na direcção.

2.3- Fixação do sistema de direcção.

2.4 - Rolamentos das rodas.

#### **3 - Visibilidade:**

3.1- Espelhos retrovisores.

#### **4 - Equipamentos de iluminação:**

4.1- Máximos e médios:

4.1.1- Estado e funcionamento.

4.1.2- Alinhamento.

4.1.3- Interruptores.

4.2 -Estado de funcionamento, integridade das lentes, cor e eficiência visual de:

4.2.1- Luzes de presença.

4.2.2- Luzes de travagem.

4.2.3- Luzes indicadoras de mudança de direcção.

4.2.4- Luzes da chapa de matricula.

4.2.5- Reflectores.

4.2.6- Reflectores laterais.

#### **5 - Eixos, rodas, pneus, suspensão:**

5.1- Eixos.

5.2 -Rodas e pneus.

5.3- Suspensão.

#### **6 - Quadro e acessórios do quadro:**

6.1- Quadro ou châssis e acessórios:

6.1.1- Estado geral.

6.1.2 - Tubos de escape e silenciadores.

6.1.3- Reservatórios e canalizações de combustível.

6.2- Carroçaria:

6.2.1 - Estado da estrutura.

### **7 - Equipamentos diversos:**

7.1- Fixação do banco do condutor.

7.2- Fixação da bateria.

7.3- Avisador sonoro.

### **8 - Efeitos nocivos:**

8.1- Ruído.

8.2- Emissões de escape.

### **9-Identificação do veículo:**

9.1- Chapas de matrícula.

9.2- Número do quadro.

## **Anexo 4**

### **Estrutura de dados informáticos**

1 - Os centros de inspecções devem possuir um sistema informático que permita a recolha e tratamento básico dos elementos relativos às inspecções, bem como elementos administrativos e contabilísticos relativos à sua actividade.

2 - O sistema informático de cada centro deverá garantir fiabilidade no armazenamento dos dados, devendo possuir sistema de impressão adequado.

3 - Deve ser processada informaticamente a informação relativa às inspecções periódicas efectuadas, sendo constituída uma base de dados contendo o registo de todos os veículos inspeccionados, bem como os seguintes elementos:

a) Relativamente ao veículo:

Matrícula;

Marca e modelo;

Categoria de tipo;

Combustível;

Concelho de residência do proprietário;

b) Relativamente à inspecção:

Resultado;

Deficiências observadas e grau atribuído;

Motivo da inspecção;

Código do inspector responsável;

Número da ficha emitida.

4-O sistema deve permitir a consulta da base de dados de inspecções directamente através dos elementos indicados no número anterior ou por condições de busca resultantes de combinações daqueles elementos.

5 - Os centros devem tratar informaticamente todos os elementos contabilísticos relacionados com a actividade de inspecção, permitindo conhecer as receitas apuradas mensalmente.

6- A codificação de toda a informação recolhida deverá ser efectuada de acordo com as tabelas utilizadas pelas direcção regional de Estradas.

7-O sistema informático dos centros deve possuir protecções adequadas que impeçam a sua utilização indevida, não podendo, em caso algum, ser restringido o acesso dos técnicos fiscalizadores da direcção regional de Estradas ao sistema informático dos centros.

8- Devem ser comunicadas à direcção regional de Estradas, de imediato, todas as situações em que, por motivo de avaria ou cutro, o acesso por parte dos técnicos fiscalizadores ao sistema não seja possível.

9 - Os centros de inspecções devem enviar à direcção regional de Estradas, trimestralmente e até ao dia 15 do mês seguinte, diskette contendo os elementos referidos no n.º 3.

10 - A diskette referida no número anterior deverá ter as características e o ficheiro com desenho de registo seguinte:

Gravação com sistema operativo MS/DOS formato ASCII;

Nome do ficheiro: CIPO. TXT;

Registo fixo com 147 bytes de comprimento;

Desenho do registo: constante do anexo às presentes normas.

11 - Cada diskette deve possuir uma etiqueta contendo as seguintes informações:

Designação da entidade autorizada para a realização

de inspecções periódicas;

Centro de inspecções (código);

Número de ordem da diskette (exemplo: 3.ª de 1992);

Sistema operativo usado (exemplo: DOS 3.30).

**Quadro:** Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 16 de 21-4-1994.